

# CONVITE

## Palestra: O NOVO FUNDEB NA PRÁTICA

- ✓ Regulamentação do Novo FUNDEB;
- ✓ Operacionalização do Novo FUNDEB: o que muda na prática?
- ✓ Repasse, execução e prestação de contas;
- ✓ Orientações sobre organização da Folha de pagamento;
- ✓ O Novo FUNDEB e os Planos de Cargo e Carreira;
- ✓ Como se dará o repasse dos recursos(VAAF, VAAT, VAAR)?
- ✓ FUNDEB 70% e 30% regulamentação e organização.

 AUDITÓRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TEOTÔNIO VILELA

 30 DE JUNHO  9:00h



**Palestrante: Luiz Geraldo Monteiro**

# NOVO FUNDEB



## O NOVO FUNDEB NA PRÁTICA

**Luiz Geraldo de Araújo Monteiro**  
**Professor - Advogado - Consultor da AMA**  
**Membro do Conselho Estadual do FUNDEB**

# NOVO FUNDEB

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108 DE 26/08/2020**

(FUNDEB- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006)

**LEI Nº 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO 2020**

(FUNDEB - Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro 2006)

(FUNDEB - LEI nº 11.494, de 20 de junho de 2007)

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 - LDB**

# Histórico dos Fundos da Educação

<b>FUNDEF</b>	<b>FUNDEB</b>	<b>NOVO FUNDEB</b>
PEC 233 de 23.10.1995 do Executivo	PEC de 415 de 16.06.2005 do Executivo	PEC 15 de 07.04.2015 na CD
EC 14, de 12.09.1996	EC 53, de 19.12.2006	EC 108, de 26.08.2020
PL 2.380 de 24.09.1996 Do Executivo	MP 399, de 28.12.2006 Do Executivo	PL 4.372, de 27.08.2020 na CD PL 4.519 de 09.09.2020 no SF
<b>Lei 9.424, de 24.12.1996</b>	<b>Lei 11.494, de 11.06.2007</b>	<b>Lei 14.113 de 21/12/20</b>

# PL 4.372 de Regulamentação do Fundeb na CD Lei Nº 14.113 de 21/12/2020

- ❖ **Ciclo de Debates: 5 reuniões entre 27/10 e 05/11**
  - ❖ participação, entre outros, do MEC, FNDE, Inep, Consed, Comsefaz, FNCEE, Undime, Uncme, CNM, CNTE e especialistas.
- ❖ **Várias minutas de substitutivo do relator, Dep. Felipe Rigoni.**
- ❖ **Aprovado na CD em 10/12, com emendas de plenário.**
- ❖ **Aprovado no SF em 15/12 o parecer do relator, Sen. Izalci Lucas, sem as emendas de plenário da CD.**
- ❖ **Aprovado na CD em 17/12 o Substitutivo do SF igual ao Substitutivo do relator na CD.**

# NOVO FUNDEB

## ❖ Principais Mudanças do Novo Fundeb.

- ❑ Complementação da União – VAAF – VAAT – VAAR;
- ❑ **50%** dos recursos globais da complementação -VAAT da União para a educação infantil;
- ❑ Mínimo de **15%** da complementação-VAAT da União para despesas de capital.
  
- ❑ Mínimo de 70% para Profissionais da Educação
  - (Inciso XI do Art 212-A, EC - 108)
  - Profissionais da Educação em conformidade com o Art. 61da LDB. ( Inciso II do Art. 26 da Lei 14.113)
  
- ❑ Atualização da Lei nº 14.113 / 2020
  - Em 2021, revisão em 2026 e depois a cada 10 anos

# NOVO FUNDEB

## EC 108

### Art. 212-A – Fundo Permanente .

- Continua os 27 Fundos Estaduais

- mesma cesta de recursos (menos Lei Kandir + adicional ICMS do §1º art. 82 ADCT)
- mesma redistribuição intraestadual pelas matrículas presenciais na educação básica segundo a área de atuação prioritária

- Muda a Complementação da União

- mais recursos: dos atuais **10%** do total da contribuição dos Estados, DF e Municípios para **23%**
- **transição entre 2021 e 2026 no art. 60 do ADCT:**

2021	2022	2023	2024	2025	2026
12%	15%	17%	19%	21%	23%

# LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

**Art. 5º** A complementação da União será equivalente a, no mínimo, **23% (vinte e três por cento)** do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

**I - complementação-VAAF: 10 (dez)** pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), **nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º** desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

**II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos)** pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

**III - complementação-VAAR: 2,5** (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, **cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades**, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

**Parágrafo único.** A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.



# NOVO FUNDEB

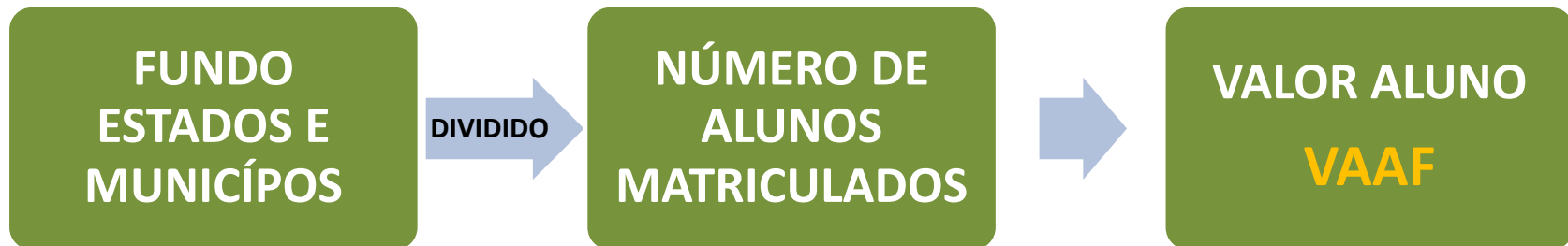
## Complementação da União Passa Ser:

- ❖ Sai do atuais **10%** do total da Complementação para **23%**;
- ❖ transição entre **2021** e **2026** no art. 60 do ADCT:  
**12% - 15% - 17% - 19% - 21% - 23%**;
- ❖ 10% como hoje: **VAAF** por Estados;
- ❖ 10,5% pelo **VAAT** por rede de ensino;
- ❖ 2,5% **VAAR** - de acordo com indicadores de evolução de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

# NOVO FUNDEB

## COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ANUAL POR ALUNO (VAAF)

A complementação do Valor Anual por Aluno (**VAAF**), é composta por **10% da distribuição de recursos que compõem os Fundos**, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o VAAF não alcançar o mínimo definido nacionalmente. O valor base para o cálculo é o resultado da razão entre os recursos recebidos relativos às receitas e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino.



\*Distribuídos como era no FUNDEB

# Receitas Para Cálculo do VAAT

**Art. 13.** A complementação-**VAAT** será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

**§ 1º** O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

**§ 2º** Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual totalmínimo por aluno (VAAT-MIN).

**§ 3º** O cálculo do valor anual total por aluno (**VAAT**) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

- **I - 5%** (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;
- **II - 25%** (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do caput do art. 212 da Constituição Federal;
- **III - cotas estaduais** e municipais da arrecadação do **salário-educação** de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

# Receitas Para Cálculo do VAAT

- **IV** - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;
- **V** - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

**§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.**

**§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.**

**§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.**

## 1 – VAAF

No âmbito estadual e distrital, calcula-se a razão entre os recursos que compõem o Fundo e o **número de alunos matriculados na modalidade presencial**.

## 2 – COMPLEMENTAÇÃO VAAF

Se o VAAF não alcançar o valor mínimo definido nacionalmente, a União entra com a complementação VAAF, repassando **10%** dos recursos do VAAF para o Fundo.

## 3 – COMPLEMENTAÇÃO VAAT

Se, já repassada a complementação VAAF, o valor ainda não alcançar o mínimo definido nacionalmente, a União repassa, para cada rede, no mínimo 10,5% sobre o Valor Anual por Aluno obtido após a complementação VAAF, até que este valor alcance o mínimo nacional.

A complementação VAAT é repassada às redes de ensino (municipais, estaduais ou distritais), diferente da complementação VAAF que é repassada somente aos Estados e ao DF. Ou seja: primeiro a União complementa o Fundo estadual, depois, se necessário, complementa os recursos dos Municípios.

A complementação da União será implementada progressivamente até alcançar a proporção máxima estabelecida progressivamente a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

### Complementação progressiva da União

2021	2022	2023	2024	2025	2026
12%	15%	17%	19%	21%	23%

➤ **Destinação para a educação infantil de 50% dos recursos globais da complementação-VAAT**

50% dos recursos globais da complementação - VAAT da União para a educação infantil incluído no parecer na CD de 21/jul

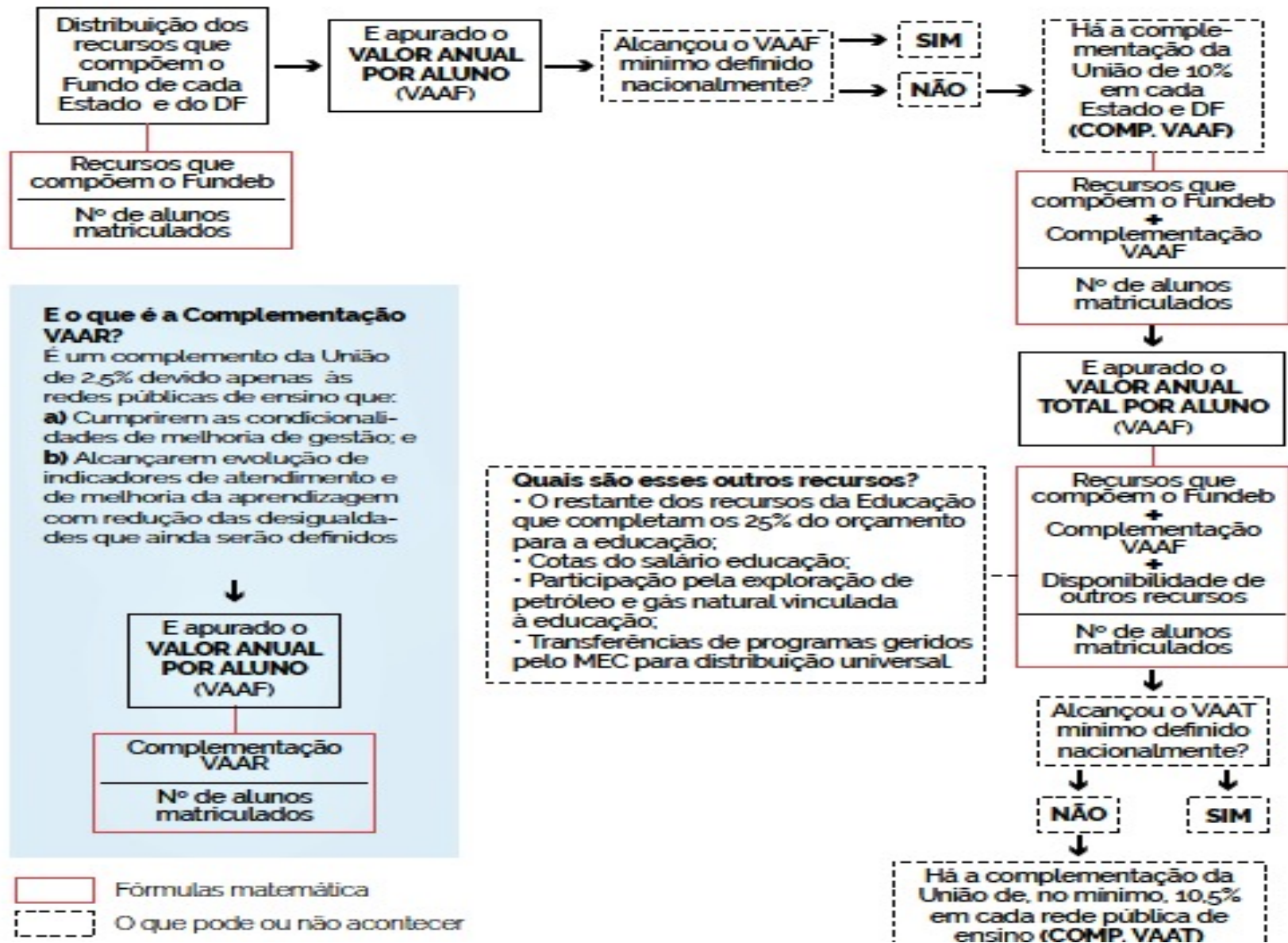
Mínimo de 15% da complementação-VAAT da União para despesas de capital incluído no parecer na CD de 21/jul

➤ **Em 2021, complementação-VAAT só a partir de julho**

➤ Em 2021, ponderações da educação infantil (creche/pré-escola, pública/conveniada, parcial/ integral) multiplicadas por 1,5 nas redes beneficiadas com esses recursos da União

➤ **Indicador para educação infantil a ser definido até 31/10/2021**

# GRÁFICO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



# **AS EXIGÊNCIAS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAR**

**A complementação VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).**

## **As condicionalidades referidas contemplarão:**

- I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;
- II - participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da Educação Básica;
- III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;
- IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;
- V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.



# Regulamentação complementação-VAAR

**Art. 14.** A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

**§ 1º** .....

**§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente**

**I.** o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais *anuais* do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

**II.** as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

**III.** as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

# Complementação VAAR

Os percentuais da nova Lei do Fundeb serão aplicados de maneira progressiva, entre 2021 a 2026.

A parcela específica da complementação VAAR, começa a partir do **3º ano** subsequente ao ano de vigência da lei, respeitando a seguinte regra de transição:

2023	2024	2025	2026
0,75%	1,5%	2%	2,5%

# NOVO FUNDEB

- **Lei 14.113 de 25/12/20 regulamentação para 2021 e atualização da lei até 31/10/2021 para 2022 em diante**
- **Ponderações por etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimentos vigentes em 2020 mantidas em 2021 (e mais ponderação de 1,30 para formação técnica e profissional no EM)**
- **Publicação das estimativas do Fundeb até 31/12 e atualização das estimativas a cada 4 meses**
- **CACS** com mandato de 4 anos, sem recondução, com início em janeiro do 3º ano do mandato do executivo e, no Município, alternativa de câmara do CME

# NOVO FUNDEB

## Ponderações 2020 (Res. 1, de 11/12/2019)

I - Creche em tempo integral:

**a) pública: 1,30; e**

b) conveniada: 1,10;

II - Creche em tempo parcial:

a) pública: 1,20; e

**b) conveniada: 0,80;**

III - pré-escola em tempo integral: 1,30;

**IV - pré-escola em tempo parcial: 1,10;**

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

**VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;**

VII - anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

**VIII - anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;**

IX - ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

**X - ensino médio urbano: 1,25;**

XI - ensino médio no campo: 1,30;

**XII - ensino médio em tempo integral: 1,30;**

XIII - ensino médio integrado à educação profissional: 1,30;

**XIV - educação especial: 1,20;**

XV - educação indígena e quilombola: 1,20;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80; e

**XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20.**

**r) formação técnica e profissional prevista no art. 36, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30. (incluída no PL 4372/2020)**

# NOVO FUNDEB

## □ Mínimo de 70% para Profissionais da Educação

- ❖ (Inciso XI do Art 212-A, EC - 108)
- ❖ **Profissionais da Educação em conformidade com o Art. 61da LDB.**  
(Inciso II do Art. 26 da Lei 14.113)

# NOVO FUNDEB

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

**"Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de **natureza contábil;**

II - .....

**XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;**

# **LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**

**Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção **não inferior a 70%** (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, **da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

**I - remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

**II - profissionais da educação básica:** aqueles definidos nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, bem como aqueles profissionais referidos no **art. 1º da Lei nº 13.935**, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

**III - efetivo exercício:** a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação **contratual, temporária ou estatutária** com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

# **TÍTULO VI – Dos Profissionais da Educação LDB**

**Art. 61.** Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

**I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;**

**II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;**

**III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;**

**IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36;**



# **LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019**

- Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

## **O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

- Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** As redes públicas de educação básica contarão com **serviços de psicologia e de serviço social** para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

**§ 1º** As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

**§ 2º** O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República

JAIR MESSIAS BOLSONARO

# PORTARIAS DO FUNDO



# NOVO FUNDEB

## PORTARIAS DO FUNDO

- ❑ **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**
  - Estabelece os parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o **1º trimestre do exercício de 2021**.
- ❑ **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº1, DE 31 DE MARÇO DE 2021**
  - Estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2021.
- ❑ **PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/ME Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2021**
  - Divulga o Demonstrativo de Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do exercício de 2020.
- ❑ **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3 DE 24 DE MAIO DE 2021**
  - Altera a Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 31 de março de 2021, que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2021.

# NOVO FUNDEB

## **1. Orientação sobre a Portaria Interministerial nº 4 de 30 de dezembro de 2020.**

### **LEI 14.113/20**

**Art. 44.** No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, **referentes ao exercício de 2020** .

**Parágrafo único.** Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

**Art. 45.** A partir de **1º de abril de 2021**, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

**Art. 46.** O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei **será realizado no mês de maio de 2021**

# **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

**Estabelece os parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o 1º trimestre do exercício de 2021.**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República, e tendo em vista o disposto nos arts. 44 e 46 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolvem:

**Art. 1º** A operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **Fundeb do 1º trimestre do exercício de 2021 manterá os mesmos coeficientes de participação da Portaria Interministerial MEC/ME nº 3, de 25 de novembro de 2020, do Ministério da Educação** - MEC e do Ministério da Economia - ME, na distribuição dos recursos do Distrito Federal, dos estados e dos municípios.

**Art. 2º** Para fins da complementação da União, **será adotado o cronograma de repasses mensais do 1º trimestre de 2020, publicado pela Portaria Interministerial MEC/ME nº 3, de 2020**, sem os efeitos da vinculação da parcela de que trata o art. 7º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma do Anexo desta Portaria.

**Art. 3º** **O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no 1º trimestre de 2021 e a sistemática de distribuição estabelecida na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, será realizado no mês de maio de 2021.**

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

MILTON RIBEIRO  
Ministro de Estado da Educação  
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

## **ANEXO**

**CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - 1º TRIMESTRE DE 2021  
(ART. 44 DA LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020)**

MESES	ESTADOS (VALORES EM REAIS)									TOTAL
	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	PIAUÍ	
JAN	40.751.926,80	99.126.042,57	189.431.703,21	138.099.420,66	254.749.773,70	293.627.860,50	10.441.531,94	43.610.623,75	48.477.650,87	1.118.316.534,00
FEV	40.751.926,80	99.126.042,57	189.431.703,21	138.099.420,66	254.749.773,70	293.627.860,50	10.441.531,94	43.610.623,75	48.477.650,87	1.118.316.534,00
MAR	40.751.926,80	99.126.042,57	189.431.703,21	138.099.420,66	254.749.773,70	293.627.860,50	10.441.531,94	43.610.623,75	48.477.650,87	1.118.316.534,00
<b>TOTAL</b>	<b>122.255.780,40</b>	297.378.127,71	568.295.109,63	414.298.261,98	764.249.321,10	880.883.581,50	31.324.595,82	130.831.871,25	145.432.952,61	3.354.949.602,00

# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

*Altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício de 2020.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e no Processo nº 23034.040276/2019-57, resolvem:

**Art. 1º** A Portaria Interministerial **MEC/ME nº 4, de 27 de dezembro de 2019**, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Economia - ME, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno**, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, **da Lei nº 11.494, de 2007**, fica definido em **R\$ 3.349,56** (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para o exercício....." (NR)

**Art. 2º** Os Anexos I e II das Portarias Interministeriais **MEC/ME nº 4, de 27 de dezembro de 2019**, e **nº 2, 10 de agosto de 2020**, respectivamente, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por força do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2020, e os acertos decorrentes das alterações ora estabelecidas devem ser realizados pelo Banco do Brasil S/A, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria.

MILTON RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

**ANEXO II**  
**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº, DE DE OUTUBRO DE 2020**  
**CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2020 (Art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)**

R\$ 1,00

MESES	REPASSE	ESTADOS										TOTAL
		ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	PIAUÍ	RIO DE JANEIRO	
JAN	Comp. da União	36.676.734,12	89.213.438,31	170.488.532,89	124.289.478,59	229.274.796,33	264.265.074,45	9.397.378,75	39.249.561,38	43.629.885,78	0,00	1.006.484.880,60
	Comp. ao Piso	4.075.192,68	9.912.604,26	18.943.170,32	13.809.942,07	25.474.977,37	29.362.786,05	1.044.153,19	4.361.062,37	4.847.765,09	0,00	111.831.653,40
FEV	Comp. da União	36.676.734,12	89.213.438,31	170.488.532,89	124.289.478,59	229.274.796,33	264.265.074,45	9.397.378,75	39.249.561,38	43.629.885,78	0,00	1.006.484.880,60
	Comp. ao Piso	4.075.192,68	9.912.604,26	18.943.170,32	13.809.942,07	25.474.977,37	29.362.786,05	1.044.153,19	4.361.062,37	4.847.765,09	0,00	111.831.653,40
MAR	Comp. da União	36.676.734,12	89.213.438,31	170.488.532,89	124.289.478,59	229.274.796,33	264.265.074,45	9.397.378,75	39.249.561,38	43.629.885,78	0,00	1.006.484.880,60
	Comp. ao Piso	4.075.192,68	9.912.604,26	18.943.170,32	13.809.942,07	25.474.977,37	29.362.786,05	1.044.153,19	4.361.062,37	4.847.765,09	0,00	111.831.653,40
ABR	Comp. da União	36.676.734,12	89.213.438,31	170.488.532,89	124.289.478,59	229.274.796,33	264.265.074,45	9.397.378,75	39.249.561,38	43.629.885,78	0,00	1.006.484.880,60
	Comp. ao Piso	4.075.192,68	9.912.604,26	18.943.170,32	13.809.942,07	25.474.977,37	29.362.786,05	1.044.153,19	4.361.062,37	4.847.765,09	0,00	111.831.653,40
MAI	Comp. da União	36.676.734,12	89.213.438,31	170.488.532,89	124.289.478,59	229.274.796,33	264.265.074,45	9.397.378,75	39.249.561,38	43.629.885,78	0,00	1.006.484.880,60
	Comp. ao Piso	4.075.192,68	9.912.604,26	18.943.170,32	13.809.942,07	25.474.977,37	29.362.786,05	1.044.153,19	4.361.062,37	4.847.765,09	0,00	111.831.653,40
JUN	Comp. da União	36.676.734,12	89.213.438,31	170.488.532,89	124.289.478,59	229.274.796,33	264.265.074,45	9.397.378,75	39.249.561,38	43.629.885,78	0,00	1.006.484.880,60
	Comp. ao Piso	4.075.192,68	9.912.604,26	18.943.170,32	13.809.942,07	25.474.977,37	29.362.786,05	1.044.153,19	4.361.062,37	4.847.765,09	0,00	111.831.653,40
JUL	Comp. da União	36.676.734,12	89.213.438,31	170.488.532,89	124.289.478,59	229.274.796,33	264.265.074,45	9.397.378,75	39.249.561,38	43.629.885,78	0,00	1.006.484.880,60
	Comp. ao Piso	4.075.192,68	9.912.604,26	18.943.170,32	13.809.942,07	25.474.977,37	29.362.786,05	1.044.153,19	4.361.062,37	4.847.765,09	0,00	111.831.653,40
AGO	Comp. da União	36.676.734,12	89.213.438,31	170.488.532,89	124.289.478,59	229.274.796,33	264.265.074,45	9.397.378,75	39.249.561,38	43.629.885,78	0,00	1.006.484.880,60
	Comp. ao Piso	4.075.192,68	9.912.604,26	18.943.170,32	13.809.942,07	25.474.977,37	29.362.786,05	1.044.153,19	4.361.062,37	4.847.765,09	0,00	111.831.653,40
SET	Comp. da União	36.676.734,12	89.213.438,31	170.488.532,89	124.289.478,59	229.274.796,33	264.265.074,45	9.397.378,75	39.249.561,38	43.629.885,78	0,00	1.006.484.880,60
	Comp. ao Piso	4.075.192,68	9.912.604,26	18.943.170,32	13.809.942,07	25.474.977,37	29.362.786,05	1.044.153,19	4.361.062,37	4.847.765,09	0,00	111.831.653,40
OUT	Comp. da União	36.676.734,12	89.213.438,31	170.488.532,89	124.289.478,59	229.274.796,33	264.265.074,45	9.397.378,75	39.249.561,38	43.629.885,78	0,00	1.006.484.880,60
	Comp. ao Piso	4.075.192,68	9.912.604,26	18.943.170,32	13.809.942,07	25.474.977,37	29.362.786,05	1.044.153,19	4.361.062,37	4.847.765,09	0,00	111.831.653,40
NOV	Comp. da União	37.319.241,38	0,00	178.046.577,41	102.220.106,83	171.447.718,67	52.478.831,29	18.911.223,13	6.212.348,33	45.578.894,52	29.823.542,04	642.038.483,60
	Comp. ao Piso	4.146.582,38	0,00	19.782.953,05	11.357.789,63	19.049.746,52	5.830.981,25	2.101.247,04	690.260,95	5.064.321,60	3.313.726,89	71.337.609,31
DEZ	Comp. da União	37.319.241,38	0,00	178.046.577,41	102.220.106,83	171.447.718,67	52.478.831,29	18.911.223,13	6.212.348,33	45.578.894,52	29.823.542,04	642.038.483,60
	Comp. ao Piso	4.146.582,38	0,00	19.782.953,05	11.357.789,63	19.049.746,52	5.830.981,25	2.101.247,04	690.260,95	5.064.321,60	3.313.726,89	71.337.609,31
JAN/2021 (*)	Comp. da União	77.895.145,40	90.652.553,12	363.702.085,35	255.412.058,76	465.113.541,29	484.872.071,81	23.258.158,87	71.456.525,34	93.080.584,75	10.525.956,01	1.935.968.680,70
	Comp. ao Piso	8.655.016,15	10.072.505,87	40.411.342,82	28.379.117,63	51.679.282,36	53.874.674,65	2.584.239,87	7.939.613,93	10.342.287,19	1.169.550,67	215.107.631,14
SUBTOTAL (A)	Comp. da União	519.300.969,36	982.786.936,22	2.424.680.569,07	1.702.747.058,32	3.100.756.941,93	3.232.480.478,89	155.054.392,63	476.376.835,80	620.537.231,59	70.173.040,09	13.284.894.453,90
SUBTOTAL (B) 10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)	Comp. ao Piso	57.700.107,71	109.198.548,47	269.408.952,12	189.194.117,59	344.528.549,10	359.164.497,65	17.228.265,85	52.930.759,53	68.948.581,29	7.797.004,45	1.476.099.383,76
<b>TOTAL GERAL (A+B) (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)</b>		<b>577.001.077,07</b>	<b>1.091.985.484,69</b>	<b>2.694.089.521,19</b>	<b>1.891.941.175,91</b>	<b>3.445.285.491,03</b>	<b>3.591.644.976,54</b>	<b>172.282.658,48</b>	<b>529.307.595,33</b>	<b>689.485.812,88</b>	<b>77.970.044,54</b>	<b>14.760.993.837,66</b>

(\*) Correspondente a até 15% do total de 2020 a ser distribuído automaticamente

# Orientação sobre a Portaria Interministerial nº 01 de 31 de março de 2021.

## PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/ME Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2021.

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

**Art. 1º** A operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada na forma prevista na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observados os parâmetros referenciais anuais estabelecidos na forma dos anexos à presente portaria, no que se refere:

I - à estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição estabelecida no art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020;



**II** - à estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020;

**III** – à estimativa dos valores anuais por **aluno - VAAF** no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.113, de 2020;

**IV** - à estimativa do valor anual **mínimo por aluno - VAAF-MIN** definido nacionalmente, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.113, de 2020; e

**V** - ao cronograma de repasses da Complementação da União-VAAF.

**Art. 2º O VAAF-MIN definido nacionalmente para o ano de 2021** no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em **R\$ 3.768,22** (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos).

**Art. 3º** As estimativas e o cronograma de que tratam os incisos I a V do art. 1º serão **atualizados a cada quatro meses ao longo do presente exercício**, em razão:

**I** - de **alteração na previsão de arrecadação das receitas estimadas** na forma do inciso I do art. 1º desta Portaria, conforme previsto no § 1º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020; e

**II** - de **alteração nos dados de matrícula do Censo Escolar da educação básica do ano de 2020**, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

§ 1º Na ocorrência das alterações previstas neste artigo, os novos parâmetros referenciais anuais serão divulgados por meio de ato conjunto do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Economia - ME.

§ 2º O ato conjunto de que trata o § 1º deste artigo deverá indicar:

a) o início do efeito financeiro dos novos parâmetros; e b) o prazo para a instituição financeira responsável pela distribuição dos recursos do Fundeb efetuar o processamento dos respectivos ajustes financeiros decorrentes dos novos parâmetros.

**Art. 4º O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021, na forma da Portaria Interministerial MEC/ME nº 4, de 30 de dezembro de 2020, e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Portaria será realizado no mês de maio de 2021.**

**Art. 5º Os parâmetros referenciais anuais de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, relativos às transferências da Complementação-VAAT em 2021, serão publicados por meio de ato conjunto do MEC e do ME até o próximo dia 30 de junho de 2021, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 41 da Lei nº 14.113, de 2020.**

**Art. 6º** Serão divulgados no endereço eletrônico [www.fnnde.gov.br](http://www.fnnde.gov.br), do sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na Internet, os seguintes dados do Fundeb do ano de 2021, desdobrados por estado, Distrito Federal e município:

**I** - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;

**II** - coeficientes de distribuição dos recursos;

**III** - estimativa da receita anual; e

**IV** - estimativa de distribuição dos recursos da Complementação-VAAF às redes de ensino.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

MILTON RIBEIRO  
Ministro de Estado da Educação

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado da Economia

## Ofício nº 125/2021\_CNM\_BSB

Brasília, 20 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Milton Ribeiro  
Ministro da Educação  
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º Andar 70.047-900 - Brasília/DF

**Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb 2021.**

Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) dirige-se a Vossa Excelência para solicitar esclarecimentos sobre a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), especialmente em relação ao número de alunos matriculados nas redes de educação básica considerado para cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo, de acordo com os dados divulgados no site do FNDE com base na Portaria Interministerial 1, de 31/03/21.

1.A CNM tem recebido inúmeros questionamentos de Municípios e entidades estaduais de representação dos Municípios sobre a estimativa dos valores da receita publicada na Portaria Interministerial 1/2021, calculada com base no quantitativo de alunos da educação básica, especialmente do ensino fundamental atendidos na educação de tempo integral. Em levantamento realizado por esta entidade, o quantitativo de matrículas apresenta diferenças significativas e preocupantes quando comparado às matrículas apuradas e divulgadas nos resultados finais do Censo Escolar/2020 publicados pelo INEP, pela Portaria 1.081, de 29/12/2021. Tais incongruências representam impactos significativos na redistribuição intraestadual das receitas do Fundeb e na alocação da complementação-VAAF da União.

2.Dessa forma, apresentamos em anexo quadro-resumo por Estado que demonstra a diferença apurada entre os dados de matrículas publicados no site do FNDE utilizados para cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do

Fundeb e os resultados finais do Censo Escolar/2020. Além de outras etapas e segmentos também apresentarem discrepâncias, **somente no ensino fundamental oferecido em tempo integral verifica-se em 1.282 Municípios (23%) de 24 Estados uma diferença de 695 mil matrículas que não foram devidamente computadas no cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo.**

4. Diante do exposto e considerando a necessidade de esclarecer os gestores municipais sobre a execução e operacionalização do novo Fundeb, a CNM **solicita informações sobre a metodologia de cálculo utilizada para a filtragem de dados realizada pelo FNDE** e para cálculo dos coeficientes de participação dos recursos do Fundeb para este exercício, conforme estimativa de receita publicada pela Portaria Interministerial 1/2021, cujas matrículas consideradas na estimativa de receitas do Fundo não correspondem aos resultados do Censo Escolar de 2020.

5. Certos de contar com o atendimento à solicitação apresentada pela CNM, colocamo-nos à disposição pelos telefones: (61) 2101-6040/6089 ou pelos e-mails: [gabinete@cnm.org.br](mailto:gabinete@cnm.org.br) e [educacao@cnm.org.br](mailto:educacao@cnm.org.br)

Respeitosamente,



Glademir Aroldi  
Presidente

**Sede:** St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N | Brasília/DF | CEP: 70.830-010 • Telefone: (61) 2101-6000

**Escritório:** Rua Marcílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus | Porto Alegre/RS | CEP 90130-000 • Telefone: (51)

3232-3330

# PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/ME Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Divulga o Demonstrativo de Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do exercício de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal e, em observância ao disposto no art. 6º, § 2º, no art. 15, parágrafo único, e no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º Fica divulgado, na forma do Anexo, o Demonstrativo do Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do exercício de 2020.

§ 1º A redistribuição da Complementação da União ao Fundeb do ano de 2020 será realizada mediante lançamentos, a débito ou a crédito, conforme o caso, da diferença apurada entre o valor da Complementação da União distribuída aos fundos e o valor da Complementação da União calculada com base nas receitas efetivamente realizadas no ano de 2020, segundo as disposições do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**§ 2º Os lançamentos de que trata o § 1º, nas contas-correntes específicas dos Fundos do Distrito Federal, dos estados e respectivos municípios, serão realizados pelo Banco do Brasil S/A no **mês de abril de 2021**, com base nos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb do ano de 2020.**

**§ 3º Os ajustes financeiros decorrentes dos valores constantes na coluna "I" do Anexo, apurados a partir do cálculo da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao Fundeb e os montantes das receitas arrecadadas pelas unidades da federação no ano de 2020, deverão ser implementados pelos governos estaduais e do Distrito Federal em até trinta dias, contados da data da publicação desta Portaria, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 11.494, de 2007 e em conformidade com o art. 6º, §§ 3º, 4º e 6º da Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.**

**Art. 2º Em decorrência do ajuste de que trata o art. 1º, o valor mínimo nacional por aluno/ano, a que se refere o art. 2º da Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, fica estabelecido em R\$ 3.589,87 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).**

**Art. 3º** Para o exercício do acompanhamento, do controle e da fiscalização de que tratam os arts. 24, 26, incisos II e III, 27 e 29 da Lei nº 11.494, de 2007, o FNDE dará ciência do ajuste a que se refere esta Portaria aos governos dos estados e do Distrito Federal, aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos tribunais de contas dos estados e municípios, ao Ministério Público Estadual e também ao Ministério Público Federal, nos casos das unidades federadas beneficiadas com a Complementação da União ao Fundeb.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MILTON RIBEIRO**

Ministro de Estado da Educação

**PAULO GUEDES**

Ministro de Estado da Economia

# PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/ME Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2021

- Altera a Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 31 de março de 2021, que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2021.

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

**Art. 1º** A Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 31 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º** O VAAF-MIN definido nacionalmente para o ano de 2021 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em **R\$ 3.755,59** (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)." (NR)

**Art. 2º** Os Anexos I e II à Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 2021, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

**Art. 3º** Os acertos financeiros decorrentes das alterações de que trata esta Portaria serão realizados pelo Banco do Brasil no mês de maio do corrente exercício, juntamente com o ajuste de que trata o art. 4º da Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 2021.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MILTON RIBEIRO**

Ministro de Estado da Educação



# COMPARATIVO DAS ESTIMATIVAS DO FUNDEB 2021 - ALAGOAS

( Portaria Nº 04 de 31/03/2021 )    **X**    ( Portaria Nº 3 de 24 /05/2021 )

	Portaria. 01 31/03/2011	Portaria 03 24/05/2021	DIFERENÇAS R\$
<b>VALOR ALUNO</b>	<b>R\$ 3.768,22</b>	<b>R\$ 3.755,59</b>	<b>- R\$ 12,63</b>

		TOTAL R\$	TOTAL R\$	R\$
AL	MUNICÍPIOS	2.101.861.004,66	2.111.612.564,75	9.751.560,09
AL	ESTADO	790.227.414,97	787.618.618,34	- 2.608.796,63
AL	TOTAL GERAL	2.892.088.419,56	2.899.231.183,09	7.142.763,53



# **Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais**

**Art. 38.** A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

**§ 1º** A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

-----

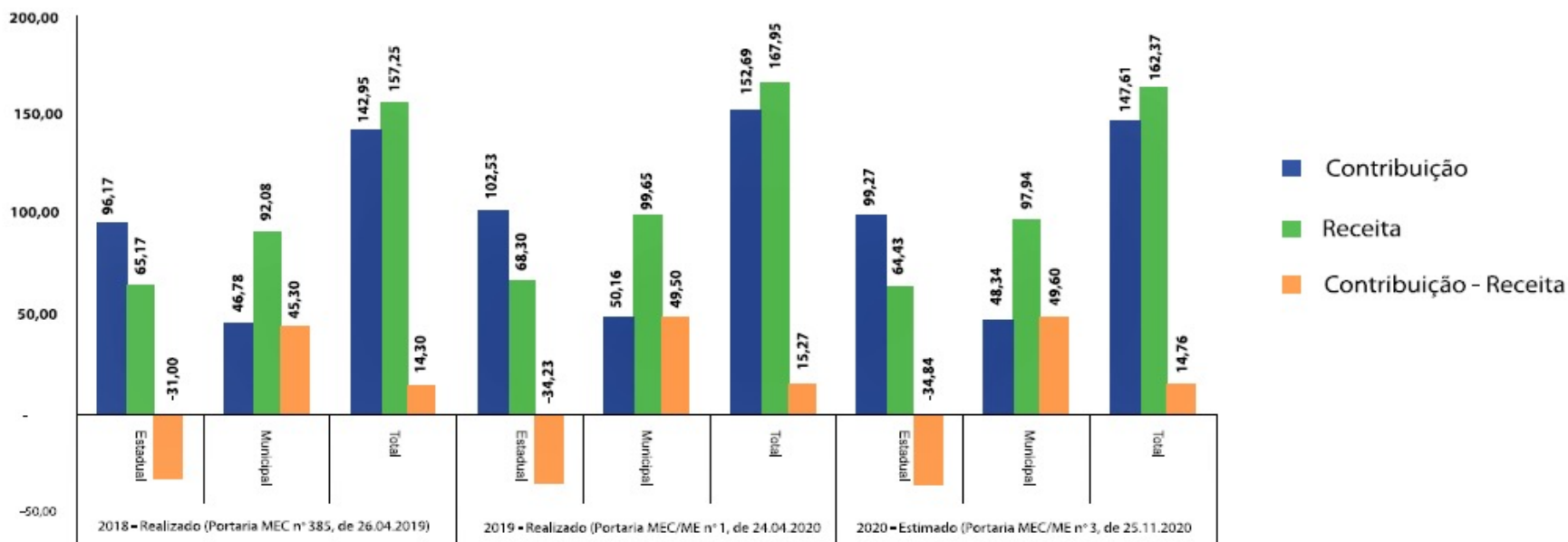
**Art. 51.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar **planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica**, de modo a segurar:

- I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
- II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;
- IV - medidas de incentivo para que profissionais

# GRÁFICO COM EFEITO REDISTRIBUTIVO DO FUNDEB

Esse efeito redistributivo intraestadual do Fundeb pode ser visualizado no gráfico abaixo:

Gráfico – Relação entre contribuição tributária (estaduais e municipais) e receitas disponíveis para a educação básica pública. De 2018 a 2020.



Fonte: FNDE. Elaborado pelos autores.

Foram utilizados dados do FNDE de 2018, 2019 e 2020. As colunas azuis correspondem aos valores das contribuições dos impostos e transferências vinculados ao Fundeb. As colunas verdes correspondem às receitas disponíveis, incluindo a complementação da União, após a redistribuição realizada pelo Fundeb. As colunas amarelas correspondem à diferença entre os valores contribuídos e o valores recebidos pelo Fundeb..

FONTE : MEC/FNDE

*"A educação é uma das coisas deste mundo em que acredito de maneira inabalável"*

*Cecília Meireles*

**OBRIGADO**

**Luiz Geraldo de Araújo Monteiro**  
**Advogado - Consultor da AMA**  
**Membro do Conselho Estadual do FUNDEB**